

IMAGENS EM COMPETIÇÃO: A DIFERENÇA DE PERSPECTIVA NA CONSTRUÇÃO DE JULGAMENTOS BASEADOS EM VÍDEO*

Douglas Salgado¹
Vicente Riccio²

COMPETING IMAGES: THE DIFFERENCE IN PERSPECTIVE CONSTRUCTION ON VIDEO-BASED JUDGMENTS

RESUMO: O presente artigo analisa um evento altamente mediatizado no Brasil que mobilizou julgamentos realizados em ambiente online. Duas versões do fato foram expostas na mídia tradicional e na internet. A pesquisa discute de que maneira a exposição de imagens no ambiente virtual mobilizou posicionamentos de justiça por parte dos expectadores do fato. A metodologia adotada foi qualitativa e analisou os comentários inseridos nos vídeos. Após a análise, os comentários foram organizados em quatro categorias: comentários de aprovação, imparciais, de desaprovação ou neutros. Verificou-se a aproximação de diversos comentários com situações tipicamente encontradas nas cortes de justiça. Apesar disso, os julgamentos adotam uma lógica de emotividade e moralidade na maioria dos casos. Por fim, a pesquisa alerta para os riscos inerentes do contraditório imperfeito das redes sociais, especialmente quando potencializado pela imagem.

Palavras-chave: Mídia e justiça. Percepções de justiça. Miatização do crime. Ambientes online.

ABSTRACT: This article analyzes a highly mediated event in Brazil that mobilized judgments made in an online environment. Two versions of the fact have been exposed in traditional media and on the internet. The research discusses how the exhibition of images in the virtual environment mobilized positions of justice by the spectators of the fact. The research adopted the qualitative methodology and analyzed the comments inserted in the videos. After the review, the comments were organized into four categories: approval, unbiased, disapprobation or neutral comments. It was verified the approximation of several comments with situations typically found in the courts. Nevertheless, judgments adopt a logic of emotionality and morality in most cases. Finally, the research warns about the inherent risks of the imperfect contradictory in social networks, especially when enhanced by the image.

Keywords: Media and justice. Perceptions of justice. Mediatization of crime. Online environments.

* Os autores gostariam de agradecer o suporte financeiro da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG) ao projeto "A Prova em Vídeo nas Decisões de Segundo Grau: uma análise empírica acerca da interpretação judicial sobre a imagem" (APQ - 01236-16).

¹ Mestre em Direito e Inovação pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora.

² Pós-doutor em Ciência Política pela Northwestern University. Doutor em Sociologia pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro. Mestre em Ciência Política pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro. Professor adjunto (graduação e mestrado) da faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora.



1 INTRODUÇÃO

O mundo contemporâneo é marcado pela presença da imagem em seu cotidiano. O desenvolvimento tecnológico possibilitou o registro, armazenamento e disposição de interações entre indivíduos independentemente de tempo e espaço. Essa capacidade alterou consideravelmente o modo como a apreensão dos fatos ocorre no cotidiano e julgamentos a seu respeito são elaborados. O mundo vivido e percebido não é mais exclusivamente o aqui e agora, mas incorpora a mediação por instrumentos tecnológicos.

Essa nova realidade impõe novos desafios para os processos de regulação social e jurídica, pois aponta situações de grande complexidade para a interpretação de juristas ou cientistas sociais. Tal característica reveste-se nas particularidades referentes à imagem e à sua presença na sociedade contemporânea. Sua instantaneidade, fluidez e disponibilidade impactam noções como tempo, espaço e adequação a um sistema de regras formais e informais (THOMPSON, 2001, p. 15). Isso ocorre em razão da imagem midiaticizada assumir papel de relevo nos processos comunicacionais contemporâneos, ultrapassando as limitações da escrita e da oralidade como as formas tradicionais de comunicação.

Essa nova lógica baseada no instantâneo e no visual destoa, por exemplo, do modo tradicional de argumentação jurídica, baseado em conceitos abstratos e narrativas escritas, como no caso das culturas jurídicas de extração romano-germânicas. A ubiquidade da imagem rompe com a disciplina da palavra escrita, que requer maior tempo para apreensão e processamento para sua efetiva compreensão. Assim, a imagem é uma nova fronteira para a compreensão da relação entre direito e sociedade.

Esse ponto é relevante, pois as percepções sobre o justo, orientadas ao direito oficial ou vivido, devem lidar com o complexo panorama visual das imagens. A construção do argumento visual obedece características distintas do argumento construído através de palavras, o que torna as narrativas sobre o justo, focadas no modelo clássico de argumentação verbal, insuficiente para resolver os problemas apresentados em um contexto imagético.

Assim, o presente artigo tem por objetivo analisar a argumentação em torno da imagem audiovisual e de que modo o debate em torno de seus conteúdos é estabelecido. A escolha do caso estudado recaiu sobre uma situação altamente mediatizada nos meios de comunicação nacionais e marcada por polêmica em razão da disputa argumentativa estabelecida em torno de seus conteúdos e da mobilização dos conceitos de justiça ali expostos. Logo, o artigo pretende analisar uma situação em que imagens conflitantes relacionadas a um mesmo fato foram objeto de debate e julgamento a partir de sua divulgação na internet.

A fim de desenvolver seus objetivos, o presente artigo estrutura-se em quatro seções. Na primeira discute-se a relação entre direito e mídia na sociedade contemporânea. A segunda seção analisa as novas tecnologias como espaços de expressão de concepções de justiça, bem como o argumento visual. Em sua terceira seção o artigo descreve a metodologia e o caso a ser estudado, assim como apresenta os dados retirados de diferentes *sites* de divulgação de conteúdo. A quarta seção serve para a análise individualizada de comentários selecionados e termina por discutir as diferentes narrativas encontradas através desta pesquisa qualitativa. Por fim, as conclusões apresentam os resultados alcançados e questões para estudos futuros dentro da perspectiva de análise utilizada.

2 DIREITO, MÍDIA E SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

A discussão a respeito da relação entre direito e mídia é um aspecto importante para a compreensão de como é construída a percepção da ideia de justiça no cotidiano, caracterizados por situações concretas e contingentes. A capacidade de registro de distintas situações por um número infindável de instrumentos técnicos permite o posicionamento em torno de situações reguladas pelo direito. A emissão de tais opiniões não se limita ao espaço dos profissionais do direito ou dos fóruns. O seu alcance é muito maior, pois é amplificado pelas redes sociais, smartphones e aplicativos de compartilhamento de vídeos (LEVY, 1999, p. 88). Assim, um auditório muito amplo e indefinido externa opiniões e julgamentos sobre um fato mobilizador de uma questão de justiça. Mas como se estrutura a relação entre mídia e direito?

Esse é um campo recente de estudos em processo de crescimento. A maior parte da literatura sobre o tema tem sua origem nos países anglo-saxões a partir dos anos 70 e 80 do século passado. Os estudos sobre mídia e direito surgiram inicialmente com a finalidade de compreender e explicar o papel dos meios de comunicação nas percepções sobre a criminalidade, como também na interferência dos produtos culturais na construção de tais entendimentos (ASIMOW, 2009, p. XX; CAVENDER; FISHMAN, 1988, p. 14; RAFTER; BROWN, 2011, p.3). Outra questão relevante foi o impacto da mídia na construção do medo do crime nas sociedades contemporâneas (ALMENDRA; MORAES, 2012, p. 44; ZALUAR, 2019, p. 7).

O interesse sobre a temática ganha repercussão especialmente em razão das características intrínsecas das esferas do direito e da mídia. O direito é caracterizado pelo formalismo, pela predominância dos códigos, de seus procedimentos e dos espaços físicos específicos para a realização de seus atos (ERICSSON, 1996, p. 200; GARAPON, 1997, p. 132; TAIT, 2007, p. 313). A formalidade é característica do campo jurídico e define o modo como as decisões são atingidas. Nesse arranjo, a lógica do direito é suficiente para pôr termo a uma questão.

A mídia, por outro lado, é caracterizada pela fluidez e instantaneidade. Sua capacidade de registrar, armazenar e disseminar situações vivenciadas pelos seres humanos é imediata e não sofre limitações de espaço e tempo. Tal característica permite a experiência de um evento ocorrido em outra localidade e momento. Como consequência, esse modo de experimentar os eventos humanos permite o julgamento imediato de fatos e situações independentemente de seu testemunho face a face. Essa lógica, como visto, difere do modo tradicional de operação do direito.

O ato de julgar para o direito compete ao juiz ou aos jurados, conforme o sistema judicial, e apresenta na formalização o *modus operandi* adequado para se atingir a decisão. Ou seja, somente aqueles autorizados pela lei podem emitir um juízo a respeito de um fato específico. Em relação à mídia ocorre situação inversa. A divulgação de uma situação a um público indefinido é a prática usual. Nesse auditório ilimitado todos são julgadores e emitem suas opiniões *prima facie* (ANDRADE; LIRA, 2019, p. 143). Tais juízos criticam os fatos apresentados e sugerem punições para os mesmos conforme o observado

instantaneamente. Essa lógica ganhou corpo principalmente com a ascensão das redes sociais e constituição de comunidades em seu espaço cibernético.

Essa distinção entre as esferas do direito e da mídia não é absoluta. Como instituições centrais à organização do mundo contemporâneo, a existência de pontos em comum também deve ser destacada. Ambas as instituições fornecem elementos discursivos necessários à organização prática da vida cotidiana. Ademais, podem reforçar determinados comportamentos ou normas sociais, como também advogar pela mudança de práticas formais ou informais estabelecidas em uma sociedade. Isso decorre do poder estatal exercido pelo direito e do poder simbólico característico da mídia (ERICSSON, 1996, p. 209).

Um novo desafio ainda se apresenta a qualquer um que deseje emitir opiniões sobre algum conteúdo midiático imagético: a interpretação da imagem. Como Flusser (1985, p. 10) bem coloca, as imagens são dificilmente decifráveis, pois, aparentemente, não precisam ser interpretadas. Para o autor, o observador confia na imagem do mesmo modo como em seus próprios sentidos, transformando o ato de observação de um filme ou uma fotografia em uma visão do mundo. Este esvaziamento da análise crítica não é tão estranha quanto parece, considerando-se como as imagens “permitem maior percepção, compreensão e retenção de certos tipos de informação” (MURRAY, 2014, p. 19).” A imagem, em grande parte dos casos, é simplesmente um meio mais eficaz de comunicação. Interessante observar, ainda, o impacto da transmissão das sessões de cortes superiores pela televisão ou internet como uma tendência contemporânea (LOPES, 2013, p. 47).

Mesmo considerando a problemática da interpretação da imagem, os eventos específicos ganham destaque na mídia, por meio das mídias tradicionais ou sociais, sendo objeto de julgamento e debate imediato. A interatividade das redes sociais possibilita, ainda, o debate em torno dos fatos instantaneamente. A lógica dessa discussão não se baseia em momentos certos e definidos como estabelecido pelo processo judicial, mas em opiniões baseadas sobre o fato exibido. Ainda, a existência de uma zona cinzenta entre a esfera do online e do off-line mobiliza moralidades e cenários sociopolíticos diferenciados

(BELELI, 2016, p.3). Desse modo, a expressão de opiniões que levantam pretensões imediatas de justiça é pautada por sentimentos e expectativas imediatas de reparação.

Crimes de alto impacto midiático podem impactar a percepção dos indivíduos a respeito de um determinado fenômeno (INNES, 2004, p. 339). Como consequência, tais situações deflagram debates em torno da imagem nos quais julgamentos são elaborados, independentemente do tipo de mídia em que são divulgados. Esses pontos permitem a reflexão a respeito do papel da mídia e da justiça na sociedade contemporânea e das dificuldades postas aos operadores do direito para o exercício de seu trabalho.

3 EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA, MÍDIA E JUSTIÇA

A discussão a respeito da mídia e justiça é algo recente, pois está vinculada ao desenvolvimento tecnológico e à capacidade em registrar, armazenar e compartilhar imagens. Esse fenômeno contemporâneo tem sua origem na disseminação da fotografia a partir do século XIX, que é incrementado a partir do advento do cinema e da televisão. Esses avanços tecnológicos são potencializados com as câmeras de vigilância, a internet e o surgimento dos smartphones, que possibilitam o registro indefinido e horizontal das imagens. Ou seja, o incremento do desenvolvimento tecnológico interferiu no modo como a nossa percepção de justiça é construída.

A imagem como instrumento hábil para retratar o justo não surge com o advento da fotografia ou do vídeo. Essa capacidade é muito anterior e pode ser observada nas primeiras manifestações artísticas da humanidade, seja a pintura ou a escultura. A experiência visual nos permite sentir o real a partir de seus próprios termos e tem a capacidade de influenciar o modo como os seres humanos conhecem e agem no mundo (SHERWIN, 2011, p. 6). O desenvolvimento das novas tecnologias ampliou os contextos de experiência dessas situações. Agora são ubíquas e imediatas.

O surgimento da fotografia e do vídeo trouxe uma nova relação entre direito e imagem, pois traz consigo novos elementos que não eram incorporados aos mais antigos sistemas de direito, focados na palavra. A imagem registrada por meio tecnológico é uma inovação importante nesse domínio. O marco inicial desse fenômeno pode ser observado no surgimento da máquina fotográfica. O advento da fotografia trouxe a pretensão da

representação da realidade e isso pode ser observado, por exemplo, no retrato dos horrores da guerra civil americana em contraponto à pintura tradicional dos “artistas de guerra” que tendiam a glamourizar o combate (CARRABINE, 2012, p.4 70).

A popularização da câmera fotográfica e, posteriormente, do cinema e da televisão permitiu a redução das distâncias físicas e a aproximação do espectador a um fato distante. Assim, a imagem permite ao espectador um posicionamento moral em torno de um fato específico (BOLTANSKI, 1993, p. 39). Essa capacidade pode ser observada, por exemplo, nos fotodocumentários que expunham as condições miseráveis da parcela mais pobre da população norte-americana ao final do século XIX (CARRABINE, 2012, p. 471). Além de permitir o posicionamento moral em torno de um problema, a imagem é capaz, também, de servir como base para a comprovação ou não de um fato na esfera judicial, como as imagens registradas por câmeras acopladas ao uniforme de policiais (FAN, 2016, p. 26).

Esse aspecto pode ser observado em reformas na legislação destinadas a acompanhar o processo de atualização tecnológica³. No caso brasileiro, as mudanças trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 estabelecem os critérios para as “provas de reprodução mecânica”, como por exemplo, a obrigatoriedade da reprodução da prova em vídeo na audiência⁴. O legislador compreendeu que, apesar de ainda serem classificadas como um dos tipos de prova documental, as provas fotográficas ou cinematográficas possuem peculiaridades que exigem um tratamento diferenciado. Apesar das inovações legislativas, o direito ainda apresenta resistência em incorporar elementos visuais nas discussões acadêmicas ou na prática nos tribunais (PORTER, 2014, p. 1687). No geral, a interpretação da imagem não é considerada como parte do conjunto de habilidades essenciais dos profissionais do direito, muito em função da predominância do discurso verbal, seja escrito ou oral (SPIESEL *et al.*, 2005, p. 246). A cultura jurídica brasileira,

³ Após sucessivas reformas, o CPC/73 passou a incorporar artigos que tratam deste tipo de prova, como o art. 383: “Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, cinematográfica, fonográfica ou de outra espécie, faz prova dos fatos ou das coisas representadas, se aquele contra quem foi produzida lhe admitir a conformidade.” Correspondente ao atual art. 422 do CPC/15.

⁴ O CPC/15 traz esta obrigatoriedade em seu art. 434: “Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.”

especificamente, reforça a lógica de procedimentos escritos, sendo que até mesmo a discussão do conteúdo de provas em vídeo é feito de maneira textual (RICCIO *et al.*, 2016, p. 8).

Embora o direito venha sofrendo mudanças paradigmáticas em virtude da atual era digital, onde práticas tradicionais estão sendo mudadas devido à internet e instrumentos digitais (SPIESEL *et al.*, 2005, p. 234), a revolução visual que possibilitou a disseminação das fotos e dos vídeos não impactou o direito com tanta intensidade. Para compreender a relação entre direito e imagem, é preciso abordar o tema por meio de uma perspectiva multidisciplinar: a compreensão dos símbolos e códigos visuais não pode se limitar a uma simples visão da lei escrita. Ainda, a exposição de um fato que poderia configurar-se como violação de direitos, ou mesmo crime, é potencializada pela internet e pelas redes sociais. Por esta razão, o novo espaço de exposição de situações típicas de justiça não se limita à esfera do processo judicial tradicional, mas encontra grande audiência nos espaços da internet e da mídia tradicional (SOUZA, 2016, p. 36).

A existência de meios técnicos que permitem a superexposição de fatos na mídia e, inclusive, o seu julgamento, aponta a necessidade de discussão a respeito da natureza da imagem e de seus mitos. Conforme aponta Silbey (2008, p. 20), os principais riscos na análise da imagem são: 1 – tratar a imagem fílmica como objetiva e sem inclinações, 2 – afirmar sua obviedade e desprovimento de ambiguidades, 3 – transformar o espectador em uma testemunha ocular de um fato. Tais mitos podem levar à incorporação acrítica da imagem e a considerá-la como um retrato inquestionável da realidade. Isso é relevante, pois muitas vezes julgamentos morais são estabelecidos instantaneamente a partir de observação de uma imagem registrada por um aparato tecnológico. Afinal, porque é necessário reconhecer os riscos relacionados à imagem?

Primeiramente, a imagem não deve ser vista como um meio absolutamente objetivo, neutro, desconectada da pessoa que operou a câmera. Ryan (2007) demonstra o potencial da fotografia exploratória, antropológica, em conter preconceitos e validar a dominação e o poder. Apesar das reivindicações acerca da confiabilidade e precisão da fotografia, os instrumentos retóricos e pictóricos são um instrumento de significação e construção da realidade, ao invés de uma forma neutra de representação do real (RYAN,

2007, p. 214; SPINK, 2019, p. 9). A compreensão contemporânea da percepção audiovisual como uma relação dialética entre o cognitivo, o emocional e o corpóreo, parece estar afastada do ambiente jurídico (STOEHREL, 2012, p. 556). Assim, a visão ingênua de objetividade da imagem ainda permanece presente a muitos operadores do direito. As escolhas discursivas estabelecidas no momento da produção um filme ou uma foto são escolhas narrativas, políticas, sensitivas e afetivas. O espectador é influenciado⁵ pelas cores, luz, sombra, sons, montagens e outras técnicas utilizadas na produção de uma imagem específica (STOEHREL, 2012, p. 558). Logo, há subjetividade na produção e percepção da imagem.

Um segundo elemento a ser observado são as dimensões denotativas e conotativas da imagem. Enquanto as palavras são limitadas a certo número de interpretações razoáveis, as atribuições relacionadas às imagens derivam muito mais do espectador, ao invés de suas propriedades intrínsecas (CHRYSLEE *et al.*, 1996, p. 9). No caso da imagem, o processo de identificação do literal e do metafórico é uma tarefa complexa e subordinada ao espectador. Tal processo, contudo, não ocorre de modo ideal, em situações de completo entendimento do conteúdo e do contexto de produção da imagem registrada.

A característica do conteúdo visual um importante elemento, pois se diferencia daquele exclusivamente verbal. Tais aspectos são ressaltados por Roque (2016, p.3) ao criticar a submissão da imagem ao texto escrito na maioria dos estudos linguísticos. Em tal perspectiva permanece a noção de uma divisão rígida entre palavras e imagens. Para Roque (2009, p. 9), é necessário reconhecer as especificidades da imagem por si mesma, sem a submissão à tradicional lógica textual. Reconhecer e analisar os elementos multimodais da imagem é fundamental para se entender o seu alcance e de que modo mobiliza perspectivas de justiça oficiais ou não oficiais (EWICK; SILBEY, 1998, p. 17).

⁵A autora demonstra que o espectador pode ser influenciado até mesmo em filmagens feitas por câmeras de segurança. Em um estudo de caso, ela comprova que a qualidade questionável deste tipo de filmagem adiciona uma narrativa extra: as imagens em preto e branco, em conjunto com outras alterações como luz e intensidade, estimulam a imaginação do espectador, especialmente quando não é possível identificar os eventos com clareza (STOEHREL, 2012, p. 569-571)

3.1 Argumentação visual

Como conceito genérico, a argumentação visual trata dos argumentos expressados através de imagens, sendo um campo de estudo relativamente novo. A compreensão da natureza argumentativa das imagens perpassa pelo conceito de argumentos multimodais. O argumento multimodal coloca-se como a possibilidade de o argumento realizar-se por meio de múltiplas formas, para além do senso estritamente verbal. Nesta perspectiva, o contexto é um elemento muito mais relevante para definir o que é um argumento (GROARKE *et al.*, 2016, p. 221). Uma situação de oposição, onde uma parte pretende convencer a outra por meio de assertivas apoiadas por provas, constitui o cerne do procedimento argumentativo. A imagem, quando utilizada neste sentido, poderá servir como argumento da mesma forma que a escrita ou a oralidade.

Em relação ao direito, a argumentação visual é uma questão relevante, pois a força retórica da imagem⁶ está presente cada vez mais nos tribunais ou no registro de problemas públicos relacionados a questões de justiça. A compreensão das características da imagem é central para o entendimento de sua mobilização em situações cotidianas e na prática dos operadores do direito. A sua relevância também reside na necessidade de compreensão de situações mobilizadoras de justiça por meio da imagem em contextos midiáticos (BOLTANSKI, 1993, p. 37).

No caso de eventos catalizadores de situações de justiça como crimes graves, disputas familiares ou fraudes negociais, a sua alta exposição midiática proporciona o debate em torno de seu conteúdo e o posicionamento em torno do exibido. O lócus mais expressivo desse arranjo nos dias de hoje é a internet. Dada à capilaridade promovida pelas redes sociais e demais sites abertos a comentários, o posicionamento em torno de imagens captadas em vídeo no ambiente online é imediato. Ainda, as mídias sociais permitem às pessoas a possibilidade de expressar suas opiniões ao invés de ingressar em uma espiral do silêncio (LEE; CHUN, 2016, p. 480). Assim, o objeto de estudo do presente artigo é um evento altamente mediatizado caracterizado por intensos debates em sites que disponibilizaram o conteúdo do vídeo em questão. No caso, o atropelamento

⁶A retórica visual estuda o uso de imagens de todo tipo com o objetivo de atingir uma comunicação persuasiva (MURRAY, 2014, p. 17).

de skatistas ocorrido na cidade de São Paulo no dia 25 de junho de 2017. Tendo em vista os pontos apresentados anteriormente, a seguinte pergunta de pesquisa balizou o estudo: de que maneira a exposição de imagens no ambiente virtual mobilizou posicionamentos de justiça por parte dos expectadores do fato?

4 O EVENTO

Em 25 de Junho de 2017, na região central de São Paulo, José Iriovaldo Ferreira, então com 55 anos, atropelou com seu carro diversos skatistas na rua Augusta durante o evento Go Skate Day, em comemoração ao dia mundial do Skate; a rua estaria proibida para o tráfego de automóveis durante o evento. Deste acontecimento, surgiram diversos vídeos mostrando o ocorrido, como também uma filmagem captando os momentos anteriores aos atropelamentos. O vídeo teve grande repercussão em todo país e sua exibição levantou diversos posicionamentos a respeito do ocorrido.

No caso a ser estudado, as imagens retratando o momento do atropelamento serão chamadas de “primeiro vídeo”, por ser aquele que foi lançado à mídia em primeiro lugar; já as imagens retratando o momento anterior ao atropelamento serão chamadas de “segundo vídeo”, por terem sido publicadas um dia após as imagens do momento do atropelamento. Inicialmente, uma breve descrição dos acontecimentos relatados nas imagens será realizada.

O primeiro vídeo⁷ mostra o motorista acelerando seu carro numa rua com diversos skatistas, sem movimentação de carros. Apesar de algumas tentativas de desviar o carro da multidão, é possível observar alguns atropelamentos; José Iriovaldo não para o veículo e continua seguindo pela rua, enquanto os skatistas correm atrás do carro. No mesmo dia do acontecimento, 25 de junho de 2017, uma série de vídeos gravados por testemunhas do acontecimento foram postados no Youtube e posteriormente exibidos em sites de notícias e jornais televisivos, com um tom de denúncia sobre o comportamento do motorista. O vídeo escolhido apresenta mais de um ângulo do momento dos atropelamentos, daí sua escolha.

⁷ O primeiro vídeo, utilizado para o estudo, encontra-se em: <https://www.youtube.com/watch?v=iAu9rr-KmsY>.

O segundo vídeo foi publicado⁸ em sites de notícia em 26 de junho de 2017, mas foi gravado em um momento imediatamente anterior aos eventos do primeiro vídeo. Ou seja, sua exposição ocorreu num momento posterior, mas as imagens trazidas retratam uma situação ocorrida anteriormente àquela descrita no parágrafo anterior, relativa ao primeiro vídeo. As imagens mostram o motorista entrando numa rua com um tráfego leve de automóveis ao mesmo tempo em que skatistas ocupam a rua. Em determinado momento, José Iriovaldo para seu veículo e um skatista se aproxima do carro, jogando seu skate em direção às janelas. Outros skatistas começam a se aproximar do carro e então o motorista acelera pela rua, na direção de onde os skatistas estão vindo. As imagens foram retiradas de uma câmera de segurança e não existem outros vídeos demonstrando ângulos diferentes deste momento.

Esta é uma versão resumida dos fatos, mas servirá para a análise dos vídeos e a relação destes com os comentários *online* realizados pelas pessoas em sites de notícia ou no próprio Youtube. O foco seguinte consistirá em explicar o método utilizado para coletar os vídeos e os comentários, bem como o sistema de classificação que foi estabelecido.

4.1 Metodologia e coleta dos dados

A presente pesquisa adotou a metodologia qualitativa do estudo de caso para estabelecer a compreensão do fenômeno estudado. O seu objetivo é compreender o objeto a partir de sua particularidade. Desse modo, a particularidade individual não é trabalhada como uma variável distinta, especialmente em suas manifestações cotidianas. Dada a riqueza de situações analisada pela pesquisa qualitativa, diversos métodos de análise são utilizados para a sua realização como entrevistas estruturadas e semiestruturadas, análises textuais e visuais, grupos de foco, como também histórias de vida (DENZIN, LINCOLN, 1998, p. 3). Todos esses instrumentos são utilizados há muito tempo nos mais diversos campos de estudo das Ciências Sociais e Humanidades.

⁸ O segundo vídeo, utilizado para o estudo, encontra-se em: https://www.youtube.com/watch?v=wCaam_g70vM.

A execução da pesquisa qualitativa é caracterizada pela observação da realidade estudada e, posteriormente, pela resposta às perguntas elaboradas. Os dados coletados são analisados a partir de uma teoria existente ou podem dar suporte à construção de uma nova fundamentação. A partir desse procedimento é possível a resposta à pergunta da pesquisa (ALASUUTARI, 1996, p.16).

A pesquisa de corte qualitativo baseou-se em um estudo de caso, pois pretende compreender um fenômeno particular definido pelo pesquisador. No estudo de caso a pesquisa aborda algo já ocorrido e não mais passível de interferência. A análise do caso escolhido baseia-se em fundamentações teóricas capazes de permitir generalizações, razão pela qual é amplamente utilizado no âmbito das ciências sociais (YIN, 2015, p. 22). Por fim, o caso escolhido para análise é único e de alta repercussão, que se configura como crítico e relacionado às discussões estabelecidas na literatura.

A execução da pesquisa teve início com a procura na página do Youtube a respeito do atropelamento dos skatistas. A expressão “motorista atropela skatistas” foi utilizada para a busca. Após a sua realização, a escolha dos vídeos seguiu dois parâmetros: 1 – número de comentários, e 2 – ângulos diversos dos acontecimentos. Assim, a escolha recaiu sobre vídeos com dois ou mais ângulos de visão e diversos comentários. Foram descartados os vídeos com poucos ou nenhum comentário e apenas um ângulo de visão do ocorrido.

Os vídeos para análise foram escolhidos a partir desses critérios. Importante registrar a distinção de visualizações do primeiro vídeo em relação ao segundo. Isso se explica pelo impacto trazido pelas cenas do atropelamento, ampliado pelo destaque na mídia nacional. O segundo vídeo, embora não tenha tido o mesmo apelo, serviu como contraponto ao conteúdo inicialmente exibido. Também há distinção entre os meios de registro, pois o primeiro vídeo foi registrado tanto por câmeras de segurança quanto por *smartphones*. Já o segundo foi registrado por uma câmera de segurança. Além do Youtube, a pesquisa recaiu sobre outros sites de notícia. A pesquisa foi realizada pelo Google com a mesma expressão aplicada originalmente. Após a análise dos sites de notícia que divulgaram o evento, aquelas notícias sem qualquer comentário foram excluídas. Nesse caso, portais como o G1 e o Estadão não apresentaram comentários tanto nas reportagens

referentes ao primeiro vídeo quanto nas reportagens referentes ao segundo vídeo. Assim, os sites utilizados na pesquisa foram a Veja, Último Segundo e Folha de São Paulo, além do Youtube.

Esses sites de reportagens apresentaram suas matérias muitas vezes publicando o vídeo em conjunto com a reportagem ou fazendo menção direta ao conteúdo dos vídeos. Nestes sites a área de comentários muitas vezes é restrita, como no caso da Folha de São Paulo, onde somente os assinantes ou usuários cadastrados podem se expressar. Outro aspecto a ser considerado é a exclusão de comentários nos sites de notícia após certo tempo. Por essa razão pode ser possível que alguns sites utilizados neste estudo não contenham mais os comentários sobre a reportagem por ocasião da leitura do presente estudo. Assim, as referências indicarão quando foi realizado o acesso em cada site a fim de orientar o leitor.

Os comentários registrados em áreas próprias nos sites selecionados foram analisados e categorizados por afinidade temática. Assim, foram coletados 365 comentários ao todo, sendo 336 comentários relativos ao primeiro vídeo, veiculados no Youtube ou nos demais sites de notícia no dia 25 de junho. Os outros 29 comentários são relativos ao segundo vídeo, publicado em 26 de junho. Todos os comentários foram classificados de acordo com os parâmetros supracitados, oferecendo uma perspectiva ampla acerca da opinião de diferentes pessoas em relação aos acontecimentos e os vídeos.

Os comentários foram classificados por unidade temática que são as seguintes: 1 – comentários de aprovação ao motorista; 2 – comentários imparciais; 3 – comentários de desaprovação ao motorista; 4 – comentários neutros. As categorias foram construídas a partir de uma perspectiva indutiva e fundada na análise dos dados. As tabelas 1 e 2 apresentam a distribuição dos comentários classificados conforme os critérios anteriormente descritos tendo em vista o primeiro vídeo e o segundo, tendo por finalidade a descrição do argumentos levantados. Desse modo será possível organizar os argumentos estabelecidos em torno das imagens.

Em relação aos critérios estabelecidos anteriormente, é importante explicar a sua natureza. Os comentários de aprovação são aqueles em que o comentarista expressa apoio em relação ao motorista, diretamente ou indiretamente. Os comentários imparciais são

aqueles que, de algum modo, não expressam claramente aprovação ou desaprovação, mas ponderam ambos os lados ou expressam dúvida sobre a possível narrativa completa dos fatos. Como tipo ideal, os comentários imparciais são aqueles caracterizados por uma lógica de balanceamento de distintas perspectivas. Os comentários de desaprovação ao motorista são aqueles que condenam sua atitude de maneira direta ou indireta. Por fim, os comentários neutros são aqueles que não possuem relação ou impacto algum com o objeto de pesquisa ao ponto de impossibilitar uma possível interpretação.

O método utilizado para a análise dos discursos produzidos utiliza a análise da conversação interacional em ambientes *online* (MODESTO, 2011, p. 24; VEUL *et al.*, 2017, p. 229-231). A análise dos comentários demonstra não só a reação das pessoas aos acontecimentos, mas também quais tópicos apresentam maior divergência ou concordância entre os usuários. No caso deste artigo, os comentadores *online* estavam respondendo diretamente ao conteúdo do vídeo ou a comentários de outros usuários.

A análise de conversação é um método de pesquisa indutivo e qualitativo, mais preocupado em oferecer uma descrição ampla e clara do ocorrido durante as interações sociais (VIEIRA; SANTOS, 2015, p. 46). De modo resumido, a análise ocorre por meio da observação dos atos do discurso, que são divididos em turnos, no qual o primeiro turno cria uma abertura para um segundo turno em forma de resposta ao primeiro, de maneira semelhante à conversação em pessoa. No ambiente *online* a distinção em relação à conversa face a face está na inexistência de obrigatoriedade da resposta simultânea, como também na entonação de voz. Em alguns casos a entonação é conferida por sinais gráficos ou *emoticons* (MODESTO, 2011, p. 24). A análise da conversação não trabalha com modelos previamente estruturados, mas a partir de dados coletados empiricamente e na lógica indutiva. No caso estudado, a reportagem de algum site de notícias ou o vídeo do Youtube podem ser considerados o primeiro turno e os comentários que respondem diretamente podem ser considerados o segundo turno. A resposta de um comentador a outro compõe a dinâmica de análise. Assim, o comentário 1 é considerado o primeiro turno e o comentário 2 é considerado o segundo turno (VEUL *et al.*, 2017, p. 231).

4.2 Apresentação dos dados

Nesta seção serão apresentados por meio de duas tabelas os dados relativos aos comentários. A tabela 1 se refere ao vídeo publicado no dia 25 de junho de 2017, no qual o motorista atropela diversos skatistas na Rua Augusta, bem como as reportagens que fazem referência ao acontecimento. A tabela 2 se refere ao segundo vídeo, publicado em 26 de julho de 2017, que retrata os momentos anteriores aos atropelamentos, em que um grupo de skatistas persegue e cerca o carro de José Irivaldo.

Tabela 1. Número de comentários de aprovação, imparciais, desaprovação e neutros comentados no primeiro vídeo e em reportagens relativas aos acontecimentos deste

	Comentários de aprovação ao motorista (%)	Comentários imparciais (%)	Comentários de desaprovação ao motorista (%)	Comentários neutros (%)	Total
Youtube	59 (19,8%)	12 (4,0%)	57 (19,2%)	169 (57%)	297
Veja	5 (55,5%)	1 (11,1%)	2 (22,2%)	1 (11,1%)	9
Último Segundo	3 (11,1%)	2 (7,5%)	9 (33,3%)	13 (48,1%)	27
Folha de SP	1 (33,3%)	0	2 (66,6%)	0	3
Total	68 (20,2%)	15 (4,5%)	70 (20,8%)	183 (54,5%)	336

Tabela 2. Número de comentários de aprovação, imparciais, desaprovação e neutros comentados no segundo vídeo e em reportagens relativas aos acontecimentos deste

	Comentários de aprovação ao motorista (%)	Comentários imparciais (%)	Comentários de desaprovação ao motorista (%)	Comentários neutros (%)	Total
Youtube	4 (66,6%)	2 (33,3%)	0	0	6
Veja	7 (43,8%)	0	5 (31,2%)	4 (25%)	16
Último Segundo	1 (14,2%)	2 (28,7%)	3 (42,8%)	1 (14,2%)	7
Folha de SP	0	0	0	0	0
Total	12 (41,4%)	4 (13,8%)	8 (27,5%)	5 (17,3%)	29

A informação mais expressiva a partir da primeira comparação entre as tabelas é a discrepância em relação ao número de comentários: 336 na primeira tabela e apenas 29 na segunda tabela. O primeiro vídeo teve maior repercussão e foi divulgado nos principais telejornais nacionais. Essa divulgação está relacionada à intensidade das imagens e à sua exibição inclusive na TV aberta. Ainda, a narrativa do segundo vídeo só faz sentido para aqueles que assistiram ao primeiro, restringindo o número de possíveis espectadores e diminuindo o impacto da notícia. A partir da observação dos dados da primeira tabela, é possível verificar que o maior número de comentários são os neutros, derivados

especialmente do Youtube. Os comentários de aprovação ao motorista e os de desaprovação obtiveram resultados próximos, com 20,2% e 20,8% do total, respectivamente. Os comentários imparciais representaram apenas 4,5% do total.

Já na segunda tabela, observa-se que o maior número de comentários são aqueles de aprovação ao motorista, com 41,4% do total. Os comentários de desaprovação estão em segundo lugar com 27,5% do total, os neutros em terceiro com 17,3% e os comentários imparciais novamente em último, com 13,8% do total. Como exposto anteriormente, os comentários imparciais são aqueles que buscam sopesar distintas perspectivas sobre o fato ao passo que os neutros não apresentam nenhum tipo de juízo sobre o exibido. A diferença entre as tabelas é notável, especialmente em relação aos comentários de aprovação e os neutros; os imparciais seguem sendo a minoria.

5 ANÁLISE DOS COMENTÁRIOS

Nessa última sessão serão analisados oito comentários relativos a cada um dos tipos estabelecidos anteriormente, quais sejam: comentários de aprovação, imparciais, de desaprovação ou neutros. Os comentários foram escolhidos devido à sua significância para os propósitos da pesquisa. Serão colocados dois comentários para cada tipo, sendo um dos comentários referente ao primeiro vídeo e o outro referente ao segundo vídeo. Desta forma, busca-se compreender o possível contraste observado pelos dados, como a grande diferença no número de comentários de aprovação entre o primeiro e o segundo vídeo. A exceção se encontra nos comentários neutros, onde tal distinção não é relevante.

a.1) Comentário de aprovação ao motorista, primeiro vídeo

“Não duvido nada que quem começou foram os skatistas, deveria ter atropelado tudo e dado ré pra garantir.”

Retirado do Youtube, o comentarista aqui está respondendo diretamente ao conteúdo do vídeo. Sua primeira colocação põe em dúvida a atitude aparentemente criminosa do motorista, e supõe como causa dos atropelamentos a resposta a algo praticado pelos skatistas (“Não duvido nada que quem começou foram os skatistas...”). A primeira frase tenta apontar uma justificativa para a ação do motorista, apesar de o

próprio comentarista desconhecer tal justificativa. A sua posição é favorável ao motorista e justifica seu ato como uma justa reação à provocação dos skatistas.

A parte final do comentário reforça uma perspectiva moral justificadora de uma reação desproporcional: “deveria ter atropelado tudo e dado ré para garantir.” Ou seja, seria válido aplicar força além do permitido para conter o comportamento inadequado dos skatistas. Há um salto de raciocínio significativo entre a primeira e a segunda frase, pois a aparente dúvida apresentada inicialmente parece completamente dissipada ao final. Nesse comentário há um juízo claro em relação à culpa dos praticantes do esporte. No geral, o comentário não apenas demonstra apoio ao motorista, mas estabelece a adequação de qualquer forma de lesão causada aos skatistas. Há uma sugestão implícita sobre o caráter brando da atitude do motorista, pois estaria no seu direito dispor de meios mais extremos para realizar sua defesa. No geral, há uma inversão da situação inicial, colocando o motorista como vítima e os skatistas como agressores.

a.2) Comentário de aprovação ao motorista, segundo vídeo

“É fácil falar... mas se tivesse parado, esses marginais teriam-no linchado... o motorista deveria processar a prefeitura por não sinalizar corretamente”

Comentário retirado do site da Veja, o comentarista responde à matéria jornalística e indiretamente aos outros comentários encontrados no site. O site apresenta uma matéria escrita sobre o ocorrido, contendo informações adicionais inexistentes em nenhum dos vídeos. Logo, os comentários são influenciados por esse conteúdo adicional. A primeira frase do comentarista (“É fácil falar...”) se refere a outros comentários, mas não se direciona de maneira específica a outro comentador.

O principal argumento exposto é a falta de culpa, em sentido amplo, do motorista. As circunstâncias presentes o obrigariam a acelerar o carro e cometer os atropelamentos, pois ele e os passageiros do veículo sofriam perigo real e iminente. Pode-se traçar um paralelo com o estado de necessidade: o comentarista crê na irrazoabilidade de conduta diversa do motorista, sem que este cometesse um grande sacrifício (no caso, sua própria vida). Os atropelamentos, então, seriam derivados muito menos de uma escolha racional e muito mais de uma resposta natural ao risco de morte.

Mesmo imbuindo à prática do esporte forte carga negativa, chamando os skatistas de “marginais”, o comentarista termina por definir a culpa pelo ocorrido como uma atitude de negligência da prefeitura (“... o motorista deveria processar a prefeitura por não sinalizar corretamente”). A culpa, nesta lógica, recai sobre a prefeitura e não sobre os skatistas ou sobre o motorista: ambos seriam vítimas da falta de organização do evento, obrigação esta exclusiva da prefeitura. A aprovação pelo motorista é manifesta sem a necessária condenação da atitude dos skatistas, como ocorreu na análise do primeiro comentário.

b.1) Comentário imparcial, primeiro vídeo

“Cada caso é um caso. Eu não sei o que aconteceu. Eu não sei o que se passou na mente do motorista. Você sabe se ele se sentiu ameaçado, pensando ser um arrastão? Você sabe se alguém ofereceu alguma forma de perigo que gerou esta reação nele? Devemos ser imparciais neste quesito.”

Retirado do Youtube, este comentário responde diretamente ao vídeo, ao mesmo tempo que parece dialogar de maneira indireta com outros comentários encontrados no site. O argumento não apresenta um julgamento imediato ou uma afirmação peremptória baseada em um juízo claro e definido. A primeira colocação do comentarista coloca em dúvida sua própria capacidade de apreender a narrativa completa dos fatos (“Eu não sei o que aconteceu”). Mesmo após assistir ao vídeo, o espectador não se considera apto a emitir uma opinião final sobre o presenciado. Assim, adota uma postura crítica quanto à possibilidade da imagem retratar a versão definitiva dos fatos representados. Outras afirmações do comentário parecem ser favoráveis ao motorista, mas na verdade apenas imprimem, novamente, dúvida quanto ao ocorrido. O comentarista não aponta para a inevitabilidade da conduta do motorista, ou defende seu direito de se defender, como os dois comentários analisados anteriormente, apenas suscita questões que podem justificar os atropelamentos. Tudo permanece na esfera da possibilidade: o principal argumento contido aqui é a possibilidade de uma razão legítima para uma conduta aparentemente criminosa. O fato de tal justificativa não se apresentar no primeiro vídeo não demonstra,

para o comentarista, sua inexistência. Para além da aprovação ou reprovação de condutas, o comentário preocupa-se em criticar conclusões precipitadas.

b.2) Comentário imparcial, segundo vídeo

“O motorista num teria feito algo não antes de aparecer nas imagens? pq o carinha não teria ido atrás dele sem ele ter feito nada!”

Outro comentário retirado do Youtube, neste caso o comentarista está respondendo apenas ao vídeo. Em sua primeira afirmação, há a tentativa de colocar dúvida sobre a capacidade da imagem de retratar os fatos de maneira completa. O comentarista faz alusão à possibilidade de eventos importantes do ocorrido não terem sido registrados pelas câmeras. Há uma ideia subjacente sobre a importância de outras provas para a reconstrução dos fatos. Desse modo, a imagem nem sempre poderá responder a todos os questionamentos sobre determinada situação controvertida. O ponto relevante aqui é o estabelecimento da dúvida a partir da observação da imagem. A questão levantada reforça a ideia de um ponto em aberto, sem contudo definir um juízo conclusivo sobre o observado.

Ao mesmo tempo, o comentário é imparcial somente até certo ponto, pela afirmação contida na segunda parte (“pq o carinha não teria ido atrás dele sem ele ter feito nada!”). Nesta segunda frase o comentarista faz referência direta ao conteúdo do vídeo, no qual um dos skatistas persegue o carro de José Iriovaldo e lança seu skate contra a traseira do veículo. O segundo vídeo não demonstra o fato causador desta atitude, mas o comentarista levanta a possibilidade de justificação o ato do skatista com base numa suposição. Entretanto, não há uma aprovação ou desaprovação clara em relação à atitude do motorista e ocorre uma certa tentativa de ponderação dos fatos. Assim, as características predominantes para classificação de imparcialidade estão presentes.

c.1) Comentário de desaprovação ao motorista, primeiro vídeo

“Lamentável, esse motorista deve estar com sérios problemas mentais. É um verdadeiro absurdo, a vida para esse tipo de pessoa não vale nada. A que ponto chegamos.”

Retirado do site da Folha de São Paulo, o vídeo é acompanhado de uma matéria jornalística. Aqui, o comentarista condena diretamente a atitude do motorista, expressando sua desaprovação ao criticar a pessoa responsável pelos atropelamentos. O comentário possui argumentos que atacam a moralidade ou a própria sanidade do motorista, declarando ao fim que o evento seria uma espécie de exemplo da decadência moral na sociedade (“A que ponto chegamos”). O comentarista também parece entender que houve dolo na atitude do motorista, pois aponta como justificativa para o ato uma falha de caráter (“...a vida para esse tipo de pessoa não vale nada”). Esse juízo ultrapassa a discussão jurídica do ato e adentra o campo da personalidade do motorista; o comentário, assim, realiza muito mais um juízo moral.

c.2) Comentário de desaprovação ao motorista, segundo vídeo

“Por sorte ngm morreu. Se algum skatista infeliz atingiu o carro dele, isso não justifica ele ter iniciado aquela sequência de atropelamentos contra pessoas q não tinham feito nada contra ele. Devia ter virado numa transversal e não seguido na mesma rua atropelando quem estivesse pela frente.”

Outro comentário retirado do site da Veja, neste exemplo o comentarista condena a atitude do motorista mesmo considerando um possível ataque inicial por parte de algum skatista. Numa argumentação completamente oposta em relação ao primeiro comentário (a.1) analisado, aqui há o entendimento de que os atropelamentos seriam uma ação desarrazoada, ultrapassando os limites, mesmo considerando uma ofensa gratuita por parte dos skatistas. Pela lógica do comentarista, os danos causados atingiram pessoas sem nenhuma relação com o evento e a solução coerente seria a fuga por alguma rua aberta para o tráfego. O comentário não pretende esvaziar por completo a possibilidade de defesa do motorista, apenas aponta o modo demasiadamente agressivo como o carro foi utilizado.

Pensando-se em legítima defesa, o comentário advoga por uma moderação no meio utilizado para repelir a agressão, ou seja, o comentarista entende que mesmo diante de uma agressão ilícita, a resposta deve ser adequada, apenas suficiente para impedir e

repelir o ato. O argumento aqui ultrapassa a questão da licitude da ação dos skatistas e pretende discutir a resposta dada pelo motorista à agressão.

d) Comentários neutros

“To com medo ;-;”

“Amei”

Retirados do Youtube, estes comentários servem apenas para exemplificar o que seria um comentário neutro, sem a necessária distinção entre os vídeos a quais se referem. O primeiro comentarista não manifesta nenhum juízo de valor relativo ao evento; nem mesmo se reporta aos atropelamentos ou aos skatistas, sendo irrelevante para a atual pesquisa. O seu comentário seguido por dois pontos e vírgula com um traço no meio indica contradição à afirmação inicial da sensação de medo. Apesar disso, não há juízo em relação ao fato ocorrido. O segundo comentário é ambíguo ao ponto de não ser possível realizar qualquer interpretação: o “amei” estaria se referindo à atitude do motorista, dos skatistas, ou seria um simples agradecimento ao criador do canal pela divulgação do conteúdo, em semelhança ao “curtir” utilizado nessa plataforma? A maioria dos comentários neutros encontrados, entretanto, são semelhantes ao primeiro, ou seja, sem qualquer conexão com o objeto de pesquisa. Os comentários neutros apontam uma expressão sobre o ocorrido sem uma afirmação peremptória sobre o fato ou mesmo uma dúvida genérica. Tratam-se de suposições vagas e descompromissadas com um juízo concreto sobre o caso.

5.1 Discussão dos resultados

Os diferentes comentários analisados podem servir como certo parâmetro para a manifestação da população acerca de assuntos controversos envolvendo o sistema judicial. O atropelamento de uma ou várias pessoas é um ato potencialmente criminoso, ensejando o desejo de reparação e punição. Neste sentido, diversas das opiniões expressam uma espécie de penalidade e/ou uma conduta exigível, tanto em relação ao motorista como em relação aos skatistas. Os comentaristas expressam suas certezas e dúvidas sobre o correto

e o justo, o excessivo e o arbitrário, e sobre quem são os culpados e sob qual punição deve ser aplicada.

Pelos dados trazidos para o estudo, é possível perceber a pequena quantidade de comentários imparciais sobre o tema, demonstrando como os comentaristas estão propensos a assumir a defesa de um dos lados do conflito: o motorista ou os skatistas. As imagens, neste sentido, oferecem um panorama raso para a emissão de opiniões, pois não conseguem capturar a narrativa completa do evento. Mesmo assim, constituem base para argumentos diversos, pois têm a pretensão de conectar o espectador aos fatos de uma maneira que a mera palavra não conseguiria. As gravações de um atropelamento, como no primeiro vídeo, ou de uma aglomeração de skatistas cercado um carro, como no segundo, apresentam um forte impacto emocional e psicológico.

No primeiro vídeo, ainda não existiam informações relevantes sobre o motivo dos atropelamentos. Logo, a aprovação da atitude do motorista poderia ser realizada, dentre outras formas, a partir da desconstrução da capacidade do vídeo em retratar a narrativa completa, como ocorre em a.1 quando o comentarista supõe que algo teria ocorrido antes para motivar os atropelamentos. Da mesma maneira, no segundo vídeo, em que é mostrada a aglomeração de skatistas ao redor do carro, a desconstrução da narrativa meramente imagética também possibilita uma possível nova interpretação dos fatos. Isso também é observado em b.2, pois o comentarista afirma que a perseguição dos skatistas não ocorreria sem uma motivação concreta.

A diferença crucial entre os comentários talvez seja, exatamente, na propensão em considerar o evento ocorrido como uma situação complexa, para além do retratado nas gravações, ou um evento singular adstrito ao demonstrado pelas imagens. Os dados demonstraram como as imagens são enigmáticas para a opinião pública. No primeiro vídeo, limitado pela exibição exclusiva dos atropelamentos, 20,2% dos comentaristas apoiavam a atitude do motorista de alguma forma. No segundo vídeo, retratando momentos anteriores ao atropelamento, em que o motorista é cercado por skatistas, 41,4% se mostram favoráveis às ações do motorista. Os comentários em desaprovação ao motorista também cresceram, com 20,8% no primeiro vídeo e 27,5% no segundo vídeo. O porquê do crescimento de ambas as opiniões não pode ser debatido agora, pois

demandaria uma pesquisa própria em diversos outros comentários e não há intenção de suposições sobre o observado.

De alguma maneira, todos os comentários se referem aos motivos que levaram às ações do motorista ou mesmo dos skatistas, excetuando-se os comentários neutros. Mesmo com a publicação do segundo vídeo, que para muitos serviu como uma prova da motivação dos atropelamentos, a discussão acerca dos motivos continua, deslocando o debate para a motivação da perseguição dos skatistas ou para os erros de organização da prefeitura, numa lógica que exime de culpa tanto o motorista quanto os skatistas, mas asseverando as ações como erros causados pela negligência da organização do evento.

Neste sentido, como ocorre na esfera jurídica, a discussão sobre a culpa em *stricto sensu* e o dolo parecem ser também relevantes para a opinião popular, bem como questões como a legítima defesa e o estado de necessidade, refletindo uma realidade que se aproxima daquela construída nas cortes de Justiça. Tais opiniões contêm alusões indiretas ou diretas, em muitas vezes, a institutos jurídicos consagrados ou acabam utilizando argumentos compatíveis com aqueles trazidos numa relação processual.

6 CONCLUSÃO

A disputa em torno das narrativas construídas por ambas as imagens retratadas neste estudo trouxe resultados interessantes. Ao considerar a imagem como argumento, foi possível percebê-la como um elemento central na discussão sobre justiça, deveres e direitos, mesmo quando exibida nas redes sociais e sites de notícias. Os julgamentos realizados pela imagem foram fundados em emoções e análises imediatas.

A partir dos dados obtidos do ambiente online e a análise de comentários realizados na pesquisa qualitativa foi possível descrever categorias de julgamento. Restou claro a aproximação de diversos comentários com situações tipicamente encontradas nas cortes de justiça: discussões sobre a motivação, como culpa e dolo, sobre institutos como a legítima defesa e o estado de necessidade e mesmo sobre crime e penalização. Apesar disso, os julgamentos adotam uma lógica de emotividade e moralidade na maioria dos casos.

Não existe também um equilíbrio entre as imagens, pois o primeiro evento mediatizado despertou mais atenção e comentários, de modo distinto ao segundo vídeo que o contraditou. Apesar de as redes sociais permitirem a ampliação do espaço de expressão de opiniões, esse espaço é incompleto em razão de permitirem juízos emocionais, que são potencializados pelas características da imagem. Por fim, a análise da imagem e mesmo a sua regulação devem levar em conta os riscos inerentes à sua divulgação imediata.



REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Adorisio; LIRA, Pablo. Análise sobre o papel da mídia e suas possíveis contribuições na área de segurança pública. **Interfaces Científicas – Humanas e Sociais**, Aracaju, v. 8, n. 2, p. 141-154, 2019.
- ALASUUTARI, Pertti. **Researching Culture: Qualitative Methods and Cultural Studies**. London: Sage, 1996.
- ALMENDRA, Dinaldo; MORAES, Pedro Rodolfo Bodê. O Medo, a mídia e a violência urbana – a pedagogia política da segurança pública no Paraná. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 6, n. 2, p. 266-281, 2012.
- ASIMOW, Michael. **Lawyers in your Living Room: law on television**. Chicago: American Bar Association, 2009.
- BELELI, Iara. Novos cenários: entre o “estupro coletivo” e a “farsa do estupro” na sociedade em rede. **Cadernos Pagu**, Campinas, v. 47, p. 351-370, 2016.
- BOLTANSKI, Luc. **La Souffrance à Distance: Morale Humanitaire, Médias et Politique**. Paris : Métailié, 1993.
- BRASIL. **Código de Processo Civil de 16 de março de 2015**. Diário Oficial da União. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 jul. 2018.
- BRASIL. **Código de Processo Civil de 11 de janeiro de 1973**. Brasília, 1973. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_93/leis/L5869impressao.htm. Acesso em: 25 jul. 2018.
- CARRABINE, Eamonn. Just images: aesthetics, ethics and visual criminology. **The British Journal of Criminology**, v. 52, n. 3, p. 463-489, maio 2012. Disponível em: <https://academic.oup.com/bjc/article/52/3/463/465196>. Acesso em: 25 jul. 2018.
- CHRYSLEE, G. J.; FOSS, S. K.; RANNEY, A. L. The construction of claims in visual

argumentation. **Visual Communication Quarterly**, v. 3, n. 2, p. 9-13, mar./jun. 1996. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/15551399609363319>. Acesso em: 25 jul. 2018.

CAVENDER, Gray; FISHMAN, Mark. Television Reality Crime Programs: Context and History. *In*: FISHMAN, M.; CAVENDER, G. (org.). **Entertaining Crime: Television Reality Programs**. New York: Aldine de Gruyter, 1998.

DENZIN, Norman K.; LINCOLN, Yvonna. **Collecting and Interpreting Qualitative Materials**. London: Sage, 1998.

ERICSON, Richard. Why Law is Like News. *In*: NELKEN, D. (org.). **Law as Communication**. Aldershot: Dartmouth, 1996.

EWICK, Patricia; SILBEY, Susan. **The Common Place of Law**. Chicago: Chicago University Press, 1998.

FAN, Mary. Justice visualized: courts and the body camera revolution. **UC davis law review**, Washington, v. 50, maio 2016. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2773886>. Acesso em: 12 nov. 2018.

FLUSSER, Vilém. **Filosofia da caixa preta: ensaios para uma futura filosofia da fotografia**. 1. ed. São Paulo: Hucitec, 1985.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Motorista atropela skatistas na rua Augusta, em São Paulo**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/06/1895904-motorista-atropela-skatistas-na-rua-augusta-em-sao-paulo-veja-video.shtml>. Acesso em: 25 jul. 2018.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Motorista que atropelou skatistas na rua Augusta se entrega à polícia em SP**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/06/1896090-motorista-que-atropelou-skatistas-na-rua-augusta-se-entrega-a-policia-em-sp.shtml>. Acesso em: 25 jul. 2018.

GARAPON, Antoine. **Bien Juger: essai sur le rituel judiciaire**. Odile Jacob: Paris, 1997.

GROARKE, Leo ; PALCZEWISKI, Catherine H.; GODDEN, David. Navigating the visual turn in argument. **Argumentation and Advocacy**, v. 52, p. 217-235, 2016.

INNES, Martin. Signal crimes and signal disorders: notes on deviance as communicative action. **British Journal of Sociology**, London, v. 55, n. 3, p. 335-355, 2004.

KJELDSEN, Jens. The study of visual and multimodal argumentation. **Argumentation**, v. 29, p. 115-132, 2015.

LEE, Moon J.; CHUN, Jung Won. Reading others' comments and public opinion poll results on social media: social judgment and spiral of empowerment. **Computers in Human Behavior**, v. 65, p. 479-487, 2016.

LOPES, Monica Sette. Communiquer le droit: le média et le message. **Les Cahiers de Droit**, v. 54, n. 1, p. 45-67, 2013.

LEVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999.

MODESTO, Artaxerxes Tiago Tácito. **Processos Interacionais na internet: análise da conversação digital**. 2011. Tese (Doutorado Letras) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

MURRAY, Michael. Visual Rhetoric and Visual Narrativity in Five Sections of a Brief. **SRRN**, p. 1-56, jan./fev. 2016. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2460357. Acesso em: 3 jan. 2019.

PORTER, Elizabeth. Taking images seriously. **Columbia Law Review**, Washington, v. 114, n. 7, p. 1687-1782, abr. 2014.

RAFTER, Nicole; BROWN, Michele. **Criminology goes to the movies**. New York: New York University Press, 2011.

RICCIO, V.; SILVA, B. M.; GUEDES, C. D.; MATOS, R. S. A utilização da prova em vídeo nas cortes brasileiras: um estudo exploratório a partir das decisões criminais dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e São Paulo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Rio de Janeiro, v. 118, n. 1, jan./fev. 2016.

ROQUE, Georges. Esquisse d'une rhétorique des interactions verbo-iconiques. **Images Revues**, v. 5, p. 1-19, 2016. Disponível em: <http://journals.openedition.org/imagesrevues/3434>. Acesso em: 19 dez. 2017.

SHERWIN, Richard. **Visualizing Law in the Age of the Digital Baroque – Arabesques and Entanglements**. New York: Routledge, 2011.

SILBEY, Jessica. Cross-Examining Film. **University of Maryland Law Journal of Race, Religion, Gender and Class**, v. 8, n. 1, p. 17-46, ago. 2008.

SOUZA, Alexandre. **A Prova em Vídeo no Processo Penal sob um Enfoque de Direitos Humanos**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito e Inovação), Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2016.

SPINK, Mary Jane Paris. Imagens que produzem conhecimentos: objetividade, interpretação ou dispositivos de construção da realidade? **Psicologia e Sociedade**, v. 31, p.1-14, 2019.

STOEHLER, Rodrigo. The legal image's forgotten aesthetics. **International Journal for the Semiotics of Law**, v. 23, n. 3, p. 555-577, jul. 2012.

SPIESEL, C.; SHERWIN, R.; FEIGENSON, N. Law in the age of images: the challenge of visual literacy. **International Journal for the Semiotics of Law**, v. 18, n. 4, p. 231-255, dez. 2005.

TAIT, David. Rethinking the role of the image in justice: visual evidence and science in the trial process. **Law, Probability and Risk**, n. 6, p. 311-318, 2007.

THOMPSON, John B. **A Mídia e a Modernidade**. Petrópolis: Vozes, 2001.

ÚLTIMO SEGUNDO. **Carro atropela dezenas de skatistas e deixa feridos na rua Augusta em SP**. Disponível em: <https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2017-06-25/augusta-skate-day.html>. Acesso em: 18 ago. 2018.

ÚLTIMO SEGUNDO. **Motorista que atropelou skatistas na rua Augusta se entrega à polícia em SP**. Disponível em: <https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2017-06-26/rua->

augusta.html. Acesso em: 18 ago. 2018.

VEJA. **Motorista fura bloqueio e atropela skatistas em SP.** Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/motorista-fura-bloqueio-e-atropela-skatistas-em-sp/>. Acesso em: 15 ago. 2018.

VEJA. **Atropelador de skatistas diz que acelerou porque ficou assustado.** Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/motorista-que-atropelou-skatistas-em-sp-se-entrega-a-policia/>. Acesso em: 15 ago. 2018.

VIEIRA, Amitza Torres; SANTOS, Rogéria Tarocco. Argumentação: panorama teórico e questões para análises empíricas. In: SILVEIRA, Sonia Bittencourt; ABRITTA, Carolina Scali; VIEIRA, Amitza Torres (org.). **Linguística Aplicada em Contextos Legais**. Jundiaí: Paco Editorial, 2015. p. 41-70.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. Trad. Daniel Grassi. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2015.

YOUTUBE. **Skatistas são atropelados na rua augusta, sp.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=iau9rr-kmsy>. Acesso em: 8 ago. 2018.

YOUTUBE. **Vídeo mostra skatistas atacando o carro do motorista antes do atropelamento na rua augusta.** Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=wcaam_g70vm. Acesso em: 8 ago. 2018.

ZALUAR, Alba. Os Medos na política de segurança pública. **Estudos Avançados**, v. 33, n. 96, p. 1-22, 2019.

SALGADO, Douglas; RICCIO, Vicente. Imagens em competição: a diferença de perspectiva na construção de julgamentos baseados em vídeo. **RBSD – Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 7, n. 3, p. 3-30, set./dez. 2020.

Recebido em: 19/06/2019

Aprovado em: 06/06/2020